



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 684/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Cris Monteiro, que institui o Programa Bairro Amigo do Idoso, com a finalidade de incentivar os bairros da cidade de São Paulo a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

De acordo com o artigo 2º, para que ocorra a adesão ao programa, associações de moradores e subprefeituras poderão apresentar um plano que contemple a implementação de condições mais favoráveis para as pessoas idosas nos seguintes aspectos: (I) espaços abertos e prédios - valorização dos espaços verdes, com acessibilidade, calçadas amigáveis aos idosos, cruzamentos seguros, prédios com acessibilidade, banheiros públicos adequados entre outros; (II) transporte - oferta de transportes e modais alternativos que garantam a inclusão, com acessibilidade à população idosa, bem como locais de espera para idosos com assentos; (III) moradia - viabilidade financeira dos imóveis, acesso a serviços essenciais em proximidades; (IV) participação social - ofertas culturais e sociais diversas, garantindo integração e sociabilização; (V) respeito e inclusão social - engajamento intergeracional e espaços inclusivos; (VI) participação cívica e emprego - oportunidades profissionais e de formação para novos caminhos, valorização do serviço comunitário; (VII) comunicação e informação - garantia de informação sobre ações e programas voltados à população idosa, além de serviços gerais já existentes; (VIII) apoio comunitário e serviços de saúde; e (IX) iluminação e segurança pública.

Nos termos do artigo 4º, os bairros que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, criado pela lei municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012.

O artigo 5º, a seu turno, dispõe que os *“bairros que lograrem implementar espaços e ações compatíveis com as necessidades físicas, emocionais e sociais da população idosa poderão receber a titulação de Bairro Amigo do Idoso.”*

De acordo com a justificativa, as pessoas idosas encontram inúmeras dificuldades para obter mais qualidade de vida no cotidiano. A questão vai desde barreiras relacionadas à acessibilidade até obstáculos para a inserção social, fazendo-se mister a aprovação de uma política apta a reverter tal quadro.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Assim, poderá prosseguir na forma do substitutivo ao final apresentado. Tudo nos termos do que passa a ser exposto doravante.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.



No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar a qualidade de vida da população idosa nos bairros da cidade de São Paulo.

Com efeito, a jurisprudência pacífica atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917. O referido enunciado ostenta a seguinte redação:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Importante mencionar, ademais, que o projeto está em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município, cujo artigo 225 apresenta a seguinte redação:



Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos

No mesmo sentido, o artigo 4º da lei municipal nº 13.834 de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, dispõe que:

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Já o artigo 7º, VI, “c”, da supramencionada lei dispõe que os órgãos municipais envidarão esforços para diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas, o que também vai ao encontro do projeto de lei sob análise.

Assim, uma vez que o projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico, deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.



Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, há necessidade de apresentação de SUBSTITUTIVO especialmente para: (i) adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95/1998; (ii) excluir o artigo 4º, que dispõe sobre administração de bens públicos e orçamento público, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes; (iii) suprimir o artigo 6º, que dispõe sobre prerrogativa do Poder Executivo, acarretando vício de iniciativa legislativa, o qual não é sanado pelo caráter autorizativo da redação, conforme o Precedente Regimental nº 02/93; (vi) suprimir o artigo 7º, que fixa prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, também extrapolando o campo de competência reservado a esta Casa; (v) tudo sem prejuízo de outras alterações necessárias.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 684/2021.

Institui o Programa Bairro Amigo do Idoso.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bairro Amigo do Idoso com a finalidade de incentivar os bairros da cidade de São Paulo a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentarem a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, deverá ser apresentado plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos, não exaustivos:

I - espaços abertos e prédios - valorização dos espaços verdes, com acessibilidade, calçadas amigáveis aos idosos, cruzamentos seguros, prédios com acessibilidade, banheiros públicos adequados entre outros;

II - transporte - oferta de transportes e modais alternativos que garantam a inclusão, com acessibilidade à população idosa, bem como locais de espera para idosos com assentos;

III - moradia - viabilidade financeira dos imóveis, acesso a serviços essenciais em proximidades;

IV - participação social - ofertas culturais e sociais diversas, garantindo integração e sociabilização;

V - respeito e inclusão social - engajamento intergeracional e espaços inclusivos;



VI - participação cívica e emprego - oportunidades profissionais e de formação para novos caminhos, valorização do serviço comunitário;

VII - comunicação e informação - garantia de informação sobre ações e programas voltados à população idosa, além de serviços gerais já existentes;

VIII - apoio comunitário e serviços de saúde;

IX - iluminação e segurança pública.

§1º O plano de ação poderá ser elaborado pelas associações de representantes de moradores ou pelas Subprefeituras, que poderão solicitar a participação dos Conselhos Participativos Municipais e Secretarias Municipais envolvidas, bem como o acompanhamento do Legislativo e do Núcleo de Planejamento de cada Subprefeitura e, ainda, do Grande Conselho Municipal do Idoso.

§2º O plano de ação para adesão ao Programa Bairro Amigo do Idoso deverá ser elaborado em consonância com os Planos de Bairro já previstos para a região, conforme estipulado pelo art. 347 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 e deverá pautar-se, no que couber, pelas disposições instituídas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, referente ao Estatuto do Idoso e pela Lei Municipal nº 13.834, de 2004, que Institui a Política Municipal do Idoso na Cidade de São Paulo.

Art. 3º Os planos de ação elaborados serão encaminhados ao Grande Conselho Municipal do Idoso - GCMI, ao Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para ciência, acompanhamento ou manifestação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Os bairros que lograrem implementar espaços e ações compatíveis com as necessidades físicas, emocionais e sociais da população idosa poderão receber a titulação de Bairro Amigo do Idoso.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em